ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AGENTE FISCAL — PROFESSOR

— Não sendo técnico, o cargo de agente fiscal do impôsto de renda, constitui acumulação proibida o seu exercício simultâneo com o de professor.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 78-387-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 011, de 18 de maio de 1964. — "Aprovo. Em 27 de maio de 1964." (Enc. ao DASP em 3-6-64.)

OFÍCIO-PARECER 011 — EM
18 DE MAIO DE 1964

Exmo. Sr. Presidente da República:

Versa o presente processo sôbre acumulação de Cargos de funcionário

do Ministério da Fazenda, lotado na Divisão do Impôsto de Renda.

2. Trata-se da situação de Amery Sant'Ana Avila, Agente Fiscal do Impôsto de Renda do Ministério da Fazenda que consulta sôbre a legalidade da acumulação do cargo que ocupa naquele Ministério com o exercício do cargo de Professor de Contabilidade Geral, de Contabilidade Comercial, ou de Estrutura e Análise de Balanços.

3. A consulta foi, inicialmente, encaminhada à Comissão de Acumulação de Cargos (CAC) do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) que concluiu pela ilegitimidade da referida acumulação, tendo em vista a natureza não técnico-científica do cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda (v. parecer de fls. 5/8).

4. Da decisão da CAC recorreu o interessado (requerimento de fls. 12/15) ao Sr. Diretor-Geral do DASP, motivo pelo qual o assunto foi novamente submetido à apreciação daquela Comissão, que ratificou a decisão anterior, aprovando o parecer do relator da matéria, constante de fls.

5. O problema está circunscrito em saber-se se o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda é considerado técnico-científico para efeito de acumulação.

6. Um dos argumentos invocados pelo recorrente em defesa da tese de que o seu cargo é de natureza técnico-científica, prende-se ao fato de que ocupava o mesmo antes da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o cargo de Contador, passando, face às disposições do citado diploma legal, a denominar-se de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

7. Defende, também, o interessado a necessidade da exigência de diploma de nível superior para ingresso na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, dado o caráter especializado do exercício das atribuições afetas àquele cargo.

8. O espírito do legislador ao inserir na Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o parágrafo único do art. 52, *verbis*:

"Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, *e, desde que o requeiram no prazo de* 30 (*trinta*) *dias*, aos contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-Lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda, na data da publicação desta lei" (o grifo é nosso),

não foi outro senão o de integrar os funcionários ocupantes de cargos das carreiras mencionadas no serviço específico do órgão.

9. O texto legal não teve o caráter imperativo e coercitivo de transformar, compulsòriamente, os contadores e oficiais administrativos em Agente Fiscal do Impôsto de Renda, tanto que a sua norma é de natureza optativa, ao implantar a expressão: ... e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias...

10. O propósito da mudança da situação funcional e, conseqüentemente, das atribuições afetas ao nôvo cargo, estava configurado naquela regra de opção. O funcionário teria de, expressamente, declarar a sua vontade de integrar a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, na forma da Lei. Não houve imposição legal.

11. Ademais, esta Consultoria-Geral já teve oportunidade de esposar o seu ponto de vista a respeito da ilicitude da exigência de diploma de nível superior para o provimento de cargos da série de classes de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, conforme se verifica do Ofício-Parecer nº 18, de 24 de fevereiro de 1964, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial*, de 12-3-64.

12. Assim entendendo a Consultoria-Geral, é óbvio que não se trata de cargo de caráter técnico-científico — Agen-

te Fiscal do Impôsto de Renda — na forma definida no art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

13. Assim sendo, tendo em vista o exposto, e considerando que o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda não se apresenta como de caráter eminentemente técnico ou científico, não vejo apoio legal na acumulação pretendida pelo funcionário recorrente.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos do meu mais alto aprêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.